



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Recurso nº. : 13.842
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1996
Recorrente : VALDEMAR PISONI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.227

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Por refletir omissão de rendimentos, constitui matéria tributável o valor do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – A exasperação só é cabível quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender a requisição.

GANHOS DE CAPITAL – A mais valia obtida na alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência definitiva do imposto de renda. O custo de aquisição que deve prevalecer é aquele que restar comprovado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO – Não podem incidir sobre uma mesma base fática a multa específica para lançamentos de ofício e a que pune a falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

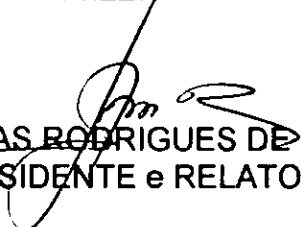
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMAR PISONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

Recurso nº. : 13.842
Recorrente : VALDEMAR PISONI

RELATÓRIO

VALDEMAR PISONI, nos autos em epígrafe qualificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumento acostado às fls. 127, mediante recurso de fls. 152 a 156, protocolado em 25/09/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 132 a 143, de que foi cientificado no dia 26/08/97.

Contra o contribuinte, em 08/04/97, foi lavrado o auto de infração de fls. 75 a 81, para exigência do imposto de renda da pessoa física, relativa aos exercícios de 1994 e de 1996, no valor de 50.056,53 UFIR, inclusos multa de ofício, multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos e juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da constatação, segundo as autoridades autuantes, da existência das seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- Omissão de rendimentos originários da atividade rural;
- Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto;
- Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

A capitulação legal da exigência recai sobre os artigos 1º a 3º e 16 a 21, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91; artigos 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

Por não concordar com a exigência, o contribuinte, em 08/05/97, apresentou seu pleito impugnatório de fls. 83 a 88, expondo suas razões de defesa, em síntese, nos seguintes termos:

- a) que mediante intimação, apresentou suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 a 1995, bem assim de sua esposa, relativamente ao exercício de 1994, quando o casal apresentou declarações de rendimentos em separado;
- b) que em relação à intimação nº 002/97, datada de 06/01/97 (fls. 60), justifica que foi atendida com atraso por não ter sido recebida pelo intimado que se encontrava em sua fazenda situada no interior do Estado, localidade sem telefone, onde também reside;
- c) que a acusação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 61.683,21 UFIR não tem procedência, pois não foi considerado na sua apuração a venda de uma camionete F-1000 ano 1988, constante das DRPF dos exercícios de 1992 a 1995, nem os recursos obtidos com vendas de gado nos meses de março e abril de 1994, no montante equivalente a 136.239,34 UFIR, se consideradas sua declaração e a da esposa; tampouco foi considerado o empréstimo de Cr\$ 13.500.000,00 obtido em 07/02/94 do Sr. HELIO VICENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

SCHIMITT, conforme declaração que constitui o documento de fls. 59, prova esta afastada pela autoridade autuante sob o argumento de que a operação de empréstimo teria que ser provada com cheques nominativos ou com extratos bancários, exigência esta desprovida de base legal ou até mesmo regulamentar;

- d) que o próprio Fiscal confirma às fls. 80, a existência de depósitos bancários em dinheiro no Banco Meridional de Santa Rosa, em 07/02/94, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 e, em cheque, no valor de Cr\$ 900.000,00 e, também, aplicação na Caixa Econômica Federal na mesma data, do importe de Cr\$ 6.786.969,59, totalizando Cr\$ 10.186.969,50, todos decorrentes do aludido empréstimo de Cr\$ 13.500.000,00, sendo que a diferença, Cr\$ 3.314.030,50, se refere a recebimentos em espécie e em cheques de terceiros, todos empregados na aquisição do mencionado veículo;
- e) para justificar o pagamento do valor de Cr\$ 10.830.000,00, parcela à vista constante da Nota Fiscal de fls. 36, expõe que, além do valor de Cr\$ 3.100.000,00 correspondente à camionete usada que possuía, entregue à própria concessionária de automóveis como parte do pagamento da nova aquisição, na mesma data foram emitidos dois cheques da Caixa Econômica Federal, respectivamente nos valores de Cr\$ 1.080.000,00 e de Cr\$ 4.750.000,00, sendo que a diferença, Cr\$ 1.900.000,00 foi completada com cheques de terceiros e valores em espécie. Para comprovar sua assertiva, traz aos autos recibos emitidos pela concessionária atestando o recebimento de parcelas em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

valores ora coincidentes com a soma, ora com os valores indicados;

- f) esclarece ainda às fls. 87, que o valor de Cr\$ 3.100.000,00 indicado na Nota Fiscal nº 019918 (fl. 36) como sendo a título de "apresentação", foi pago pelo cheque nº 178194, emitido em 07/02/94, contra o Banco Meridional agência de Santa Rosa, nominativo à Distribuidora Automotor Ltda (cópia frente e verso de fls. 92 e recibo nº 25971, da Distribuidora de fls. 94); o Valor de Cr\$ 1.070.000,00, conforme recibos nºs 25239, no valor de Cr\$ 820.000,00 e 25983, conforme suas palavras, *"certamente teriam sido pagos em dinheiro e ou cheques de terceiros"* e, o valor de Cr\$ 1.045.000,00, pago nas mesmas condições, em 21/02/94, conforme recibo nº 25338, da mesma Distribuidora;
- g) que é inexistente o ganho de capital relacionado com a alienação dos imóveis rurais matrículas nºs R-12-2528 e R-12-4266, localizados na denominada "Estância São José", Município de Manoel Viana – RS, posto que os valores constantes da escritura de fls. 12 (R\$ 21.235,11 e 20.764,89, totalizando R\$ 42.000,00), foram erroneamente considerados na autuação como custo dos imóveis vendidos, quando o custo efetivo das terras foi de R\$ 69.949,15, vendidas em 02/09/96, por R\$ 58.799,99. Explica o referido valor de custo pela origem da compra que é resultado de conversão de hipoteca a seu favor, garantia esta, recebida pela venda de gado de que trata o documento de fls. 08, no importe de Cr\$ 54.200.000,00, equivalente a 103.368,04 UFIR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

- h) reconhece por fim, como devido em relação ao exercício de 1995, apenas o imposto no valor equivalente a 664,56 UFIR, conforme sua declaração de rendimentos de fls. 35 e, devido por sua esposa, no valor equivalente a 912,75 UFIR, em relação aos quais, efetua os pagamentos, requerendo a retificação do lançamento efetuado.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador singular pela procedência parcial da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) quanto à preliminar de nulidade da intimação nº 002/97 e de nº 38/97, considerada pelo Contribuinte como não recebida por ele, cujos atendimentos se deram com atraso e que ensejaram o agravamento da multa para 112,50%, entende que a legislação sobre o assunto admite o recebimento por terceiros no endereço fornecido pelo Contribuinte;
- b) no que pertine ao acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 61.683,21 IFIR, apurado em decorrência da aquisição de uma camionete Ford F-1000, modelo 1994, em 07/02/94, expõe que os argumentos oferecidos pelo impugnante, no sentido de que não teriam sido considerados nessa apuração a venda de outra camionete F-1000 ano 1988 que possuía, nem recursos com vendas de gado nos meses de março e abril do mesmo ano, não lhe socorrem, por considerar que desde a edição da Lei nº 7.713/88, a análise da variação patrimonial é procedida mês a mês, computando-se os dispêndios (aplicações) e os recursos (origens) mensalmente, não havendo como aproveitar recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

relativos a meses posteriores aos das ocorrências dos dispêndios. No caso, dentre os elementos trazidos aos autos para justificar a ocorrência, é aproveitável apenas o valor de Cr\$ 3.100.000,00, relativo à venda do veículo Ford F-1000, conforme no fiscal de entrada, emitida pela Distribuidora Automotor Ltda de fls. 89. Tal valor equivale a 11.862,85, importe reduzido no acréscimo patrimonial apurado.

c) continuando a análise em relação ao item precedente, quanto ao empréstimo que o autuado alega ter obtido do Sr. Hélio Vicente Schmitt, cuja prova é constituída por declaração firmada pelo mutante (fls. 59), considerada insuficiente pela autoridade autuante por desacompanhada de elementos adicionais a exemplo de cheques ou ordens bancárias, ao argumento apresentado pelo Contribuinte no sentido de que a prova da origem dos recursos emprestados é de quem firmou a declaração, posto que inexistente dispositivo no Regulamento do Imposto de Renda que obrigue o autuado a produzir tal prova, aduz que a prova exigida é a da transferência dos recursos mediante apresentação de documentos bancários;

d) ainda em relação ao item "b" acima, no que pertine aos depósitos bancários efetuados em 07/02/94 em suas contas-correntes mantidas no Banco Meridional de Santa Rosa e na Caixa Econômica Federal, em face da ausência de prova da origem dos mesmos, não podem se considerados para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto. Da mesma forma e, pelas mesmas razões, não se prestam a tal fim, os recibos de fls. 93/95 e cheques, cópias de fls. 90/92;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

- e) No que se refere ao ganho de capital obtido na alienação das áreas rurais, após discorrer sobre a questão da hipoteca convertida em operação de compra e venda a favor do autuado, entende que suas alegações não são suficientes para desconstituir a prova representada pela escritura pública que traz o valor adotado como custo pelos autuantes.

No recurso o sujeito passivo reedita todas as suas razões expendidas na fase impugnatória, enfatizando aspectos relacionados com o custo de aquisição das terras cuja alienação deu ensejo ao lançamento em apreço a título de ganho de capital, insistindo na tese de que tal custo corresponde ao valor da venda a prazo de gado de que trata a Nota Fiscal de Produtor de fls. 08, objeto da garantia real de que trata a cópia do Traslado de Escritura Pública de Cessão de Crédito Hipotecário (fls. 02), dívida que foi saldada somente com a realização da hipoteca via do recebimento das terras, e acrescentando que a desconsideração desse custo implica em tratamento diferenciado à mesma matéria, cujo valor foi aceito para fins de tributação como rendimentos e, rejeitado como custo dos bens vendidos, em face da preferência dada pelo autuante ao valor constante da escritura pública, para efeitos da determinação do mencionado custo de aquisição.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Consoante relatado, a matéria que remanesce em discussão nos autos pode ser resumida nos seguintes itens:

- a) eficácia de intimações entregues no endereço eleito pelo contribuinte perante a Repartição Fiscal, recebidas no local por terceiros;
- b) agravamento da multa de ofício por atendimento em atraso às intimações feitas;
- c) definição de valor de custo de aquisição de bens imóveis, para efeitos de determinação de ganho de capital nas suas alienações.
- d) justificação de acréscimo patrimonial a descoberto mediante declaração de terceiros atestando operação de empréstimo.

3. Passo à análise desses itens na ordem em que estão elencados.

4. Quanto à questão da eficácia das intimações, o tema ganha relevância diante da iniciativa das autoridades autuantes em aplicar a multa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

agravada diante da mora por parte do intimado na prestação das informações e esclarecimentos requisitados. Ditas intimações estão acostadas aos autos às fls. 60 e 62, a primeira expedida em 06/01/97 e recebida no endereço do recorrente em 17/01/97 (AR de fls. 61) e a segunda expedida em 26/02/97 e recebida no mesmo endereço, 18/03/97, em ambas o Contribuinte é intimado para, no prazo de sete (7) dias, *"Comprovar, através de cheques, depósitos bancários ou outro documento idôneo, o efetivo ingresso de numerário, coincidente em datas e valores, oriundo de empréstimo recebido do Sr. Hélio Vicente Schmitt, em 07/02/94, bem como o pagamento do mesmo empréstimo."*

4.1 Mediante expediente de fls. 64/65, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 66 a 68, protocolado em 31/03/97, o recorrente procura atender à solicitação feita, buscando justificar o atraso no fato da demora por parte das instituições financeiras em fornecer os extratos por ele solicitados. Já nas vezes seguintes em que se manifestou sobre o assunto nos autos (fls. 84 – Impugnação e 153 – Recurso), diante do agravamento da multa de ofício aplicada em razão desse atraso, argumenta que tais intimações não foram recebidas pelo peticionário e que a autoridade fiscal autuante, em contato telefônico com o procurador do recorrente foi informado das dificuldades de comunicação com o mesmo, que também tem residência em sua fazenda localizada no interior de São Francisco de Assis, onde não há telefones.

4.2 A seu turno, o julgador monocrático, ao argumento de que, à luz da legislação que rege o assunto, tem-se como feita a intimação mesmo quando o recebimento do instrumento tenha se dado por terceiros, no endereço fornecido pelo Contribuinte, rejeitou as razões do sujeito passivo e manteve a multa agravada para 112,5%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

4.3 Assim, no que pertine à questão da eficácia das intimações, uma vez comprovadas as entregas das mesmas no endereço eleito pelo sujeito passivo, há que se considera-las como recebidas por ele, mesmo que tenha que os recibos (AR) tenham sido firmados por terceiros, conforme tem entendido a jurisprudência deste Colegiado.

5. No concernente ao tema do agravamento da multa de ofício, é bem verdade que pelo enunciado da regra contida no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91, o atendimento extemporâneo às intimações expedidas pelo Fisco para prestar esclarecimentos da espécie, enseja o agravamento da multa de ofício.

5.1 Em relação ao assunto, todavia, a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido da inaplicabilidade do agravamento em questão. O entendimento dominante é de que tal majoração somente é cabível nos casos em que restar comprovada a recusa e/ou resistência por parte do Contribuinte no atendimento das requisições feitas. São exemplos de decisórios com esse entendimento, o Acórdão nº CSRF/01-0.392/84, nº 101-81.151/91 e outros. O primeiro julgado está assim ementado:

"AGRAVAMENTO DA MULTA – O disposto neste artigo só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la. Não produz..."
O segundo acórdão que traz a seguinte ementa:

"AGRAVAMENTO DA MULTA – Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe a exasperação da multa de lançamento de ofício."

5.2 Conforme comentado, na hipótese dos autos, não restou cabalmente demonstrada a recusa nem a resistência do contribuinte no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

atendimento da requisição feita. Observa-se até mesmo algum esforço de sua parte para justificar o atraso, bem assim para apresentar, ainda que a destempo, parte dos elementos solicitados. Assim, à luz da jurisprudência declinada, vejo como contrária ao que ela preconiza a exasperação da penalidade aplicada no caso.

6. No que tange à questão do custo de aquisição das áreas de terra cuja alienação deu azo ao lançamento do imposto de renda sobre o ganho de capital (item 3 do Relatório de Análise e Encerramento de Ação Fiscal – fls. 78), o recorrente busca demonstrar que o valor constante da escritura pública de fls. 12 (R\$ 42.000,00), adotado pelo Fisco como custo dos bens vendidos, escritura esta lavrada em 05/12/95, portanto, dezenove meses após a operação de venda a prazo do gado, com garantia hipotecária convertida em aquisição por inadimplência da operação principal, não pode refletir a realidade, sobretudo se se considerar a desvalorização das terras nesse período.

6.1 A venda de gado a que alude o recorrente (documentos de fls. 08 e 09), efetivamente se deu pelo valor de CRS 54.200.000,00, equivalente a 103.368,04 UFIR. Esta venda foi feita a prazo e, conforme Traslado de Escritura Pública de Sessão de Crédito Hipotecário (fls. 02), face à inadimplência do adquirente do gado, pactuou-se pela confissão de dívida com garantia hipotecária, garantia real esta representada pelas áreas de terra em foco. O acordo acabou por se converter em operação de compra e venda a favor do outorgado devido ao inadimplemento da operação principal.

6.2 Conforme bem observou o próprio recorrente, a operação de compra e venda se deu dezenove meses após a venda do gado, o que o levou a ponderar no sentido de que teria havido desvalorização do preço de mercado do tipo de imóvel transacionado. Acrescento que ao lado dessa desvalorização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

poderia ter acontecido, também, a depreciação dos semoventes. Ambas as assertivas no entanto, a não ser quanto à tendência de queda real do preço da cabeça de gado, fato que se verifica mediante análise do próprio documento de fls. 09 (Resumo das Operações Efetuadas no Talão de Nota Fiscal de Produtor), carecem de elementos a lhes conferir credibilidade, razão pela qual não devem ser consideradas nesta análise, e, por conseguinte, não podem influenciar no preço consignado no documento oficial com fé pública, constituído pela sobredita escritura pública, razões pelas quais deve ser mantida a exigência do imposto incidente sobre ganho de capital.

7. Resta saber sobre o acréscimo patrimonial a descoberto que remanesce em discussão nos autos.

7.1 No cálculo do acréscimo patrimonial foi considerado como recurso o valor equivalente a 799,76 UFIR, correspondente a 2/12 avos dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, como aplicações, os valores de 1.083,15 UFIR (Despesas da atividade rural) e de 61.399,82 UFIR (aquisição, no mês de fevereiro de 1994, do veículo novo marca Ford, modelo F-1000 - item 2 do Relatório de Análise e Encerramento de Ação Fiscal), do que resultou o valor tributável de 61.683,21.

7.2 Com a modificação introduzida pelo julgador singular, que considerou como recurso ainda o valor de CR\$ 3.100.000,00, equivalente a 11.862,85 UFIR, o acréscimo patrimonial a descoberto foi reduzido para 49.820,36 UFIR (fls. 139, pág. 8 da decisão singular).

7.3 Ainda assim, não se conforma o recorrente que propugna pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto na espécie. Se louva no fato de que a aquisição da camionete foi coberta por empréstimo no valor de Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

13.500.000,00, obtido junto à pessoa física do Sr. Helio Vicente Schmitt, conforme faz prova a declaração acostada às fls. 59, passada pelo mutuário em 20/12/96. A autoridade autuante entendeu que esse documento, *de per si* não era suficiente para justificar a origem dos recursos, razão pela qual foi o sujeito passivo instado a oferecer elementos adicionais a exemplo de cheques e extratos bancários, de forma que, além do recebimento dos recursos, comprovassem também, os pagamentos relacionados com a quitação do aludido empréstimo, pois, conforme asseverou o recorrente, tais pagamentos teriam sido feitos nos meses seguintes à sua obtenção, quando, conforme declarações de rendimentos apresentadas, havia disponibilidade de recursos.

7.4 Se esforça o recorrente em reunir tais provas e, com esse propósito, traz aos autos os extratos bancários de fls. 66 e 67, respectivamente do Banco Meridional e Caixa Econômica Federal, onde constam depósitos dos valores discriminados às fls. 154, cuja origem atribui ao empréstimo antes referido. Com a impugnação, no mesmo intuito, carrega ainda aos autos os documentos de fls. 89 a 127, onde constam cópias de cheques de sua emissão, além de recibos passados pela empresa Distribuidora Automotor Ltda, concessionária de automóveis vendedora do citado veículo.

7.5 Desse esforço, além da prova irrefutável de que efetivamente efetuou o pagamento de tal aquisição no mês de fevereiro de 1994, a não ser o empréstimo, nada mais resultou nos autos que pudesse justificar a origem do desembolso efetuado, já que o importante não se concretizou, ou seja, a produção da prova do efetivo recebimento do empréstimo que diz ter contratado, bem assim da sua liquidação. Restou em seu favor tão-somente a frágil declaração de fls. 59, firmada depois de decorridos mais de dois anos da ocorrência dos fatos, e restando desprovida de elementos adicionais a lhe conferir consistência como prova.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

7.6 Sobreleva considerar na análise, ainda, aspecto relacionado com o critério utilizado para determinação da origem dos recursos aproveitados no cálculo do acréscimo patrimonial. Para esse fim foi tomado o total anual dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Esse valor foi dividido por doze e o resultado, equivalente a 399,88 UFIR, multiplicado por 2, para corresponder aos rendimentos dos meses de janeiro e de fevereiro de 1994. O método, conforme é cediço, é imperfeito por implicar em presunção não contemplada em lei. Todavia, no presente caso, o próprio Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 31), fornece valor que pode ser considerado com segurança uma parcela mensal. Os rendimentos apontados no mencionado comprovante são decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço e nele se vê a parcela de décimo terceiro salário, no valor de 428,13 UFIR. Esta parcela, sobretudo em se tratando de verbas de aposentadoria, nunca poderia ser inferior àquelas recebidas nos meses de janeiro e fevereiro. Por essa razão entendo que deveria ser considerado como recurso para efeitos de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, o resultado da multiplicação desse valor por 2, ou seja, 856,26 UFIR, para justificar parte do acréscimo patrimonial apurado no mês de fevereiro de 1994.

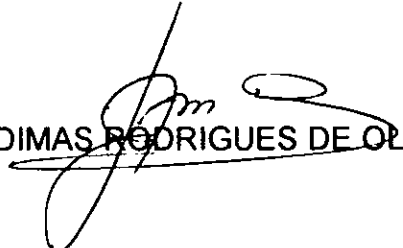
8. Outro ponto que merece reparo, diz respeito às multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos. Lembrando que o contribuinte se encontrava omissa quanto à obrigação de apresentação de tais documentos, todo o crédito tributário relacionado com os exercícios examinados foi constituído de ofício e sobre ele incidiu multa de ofício. A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que não pode haver concomitância entre estas duas modalidades de multas quando incidentes sobre a mesma base fática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000319/97-51
Acórdão nº. : 106-11.227

9. Nessa conformidade e, considerando tudo mais que dos autos consta, é meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para desagravar a multa de ofício aplicada, excluir da exigência as multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos e para adotar como recurso a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto no mês 2/94, o valor equivalente a 856,26 UFIR, em substituição ao de 799,76 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA